



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 463/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/09/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1130/95      A.I. Nº: 1/387.928/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MACOPEDRAS MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Os autores do feito, na época da autuação, ocupavam cargo comissionado; por imposição legal, estavam impedidos de exercerem ação fiscal não prevista no rol das atribuições específicas de fiscalização, além de não terem emitido Termo de Início de Fiscalização. Reformada, por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e declarada a **Nulidade** da ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada extraviou os blocos de notas fiscais série “B” ns.º 012 a 100 e série “D” ns.º 042 a 500.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação motivada pela redução da penalidade no que concerne ao bloco de notas fiscais da série “D” cuja sanção aplicada estaria inserida no art. 2º da Lei 12.446/95.

Constatando a Procuradoria Geral do Estado impedimento dos autuantes por estarem investidos de cargo comissionado, além de não terem emitido Termo de Início de Fiscalização, manifestou-se pela nulidade da autuação.

**VOTO DA RELATORA:**

A acusação de extravio de documentos fiscais foi formalizada em meio a vícios que fatalmente lhe acarretará a nulidade, prejudicando o conhecimento do mérito da questão.

Verifiquei, na peça que deu origem ao processo, que na época da ação fiscal, 26.07.95, os autuantes ocupavam cargos comissionados (chefe de coletoria e chefe de carteira), os quais, ainda que detentores de competência originária, só poderiam exercer as atribuições específicas de fiscalização elencadas no Parágrafo único do artigo 717 do Dec. 21.219/91, dentre as quais não constava a acusação em apreço, configurando assim, a invalidade do Auto de Infração.

Embora atualmente o extravio de documentos fiscais seja considerado atribuição específica, conforme inciso XI do Parágrafo único do art. 813 do Dec. 24.569/97, como na época da autuação, repito, o extravio não fazia parte desta espécie, evidente está o impedimento para a prática de fiscalização desse porte por detentores de cargo comissionado.

Concorre ainda para a nulidade desta autuação, conforme salientado pela douta Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de fls. 39/40, outro impedimento dos autores do feito, desta vez motivado pela inobservância do disposto no artigo 726 do RICMS, o qual determina se inicie a ação fiscal com o Termo de Início de Fiscalização, provavelmente confundiram-se, os autuantes, com as hipóteses de dispensa desse termo previstas no Artigo 730, lavrando em seu lugar, o Termo de Notificação de que trata a I.N. 107/93.

O fato de haver desatendidas as exigências legais citadas caracteriza impedimento dos agentes fiscais, impondo-me, de ofício, declarar nulo o auto de infração por eles lavrados, na forma do artigo 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

**V O T O** no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, declarando-se **NULA** a ação fiscal em comentário, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



**DECISÃO:**

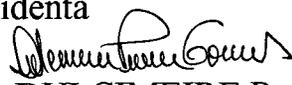
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MACOPEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

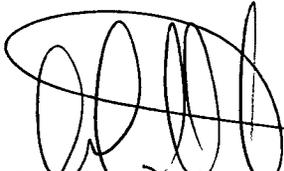
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando **NULO** o Auto de Infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

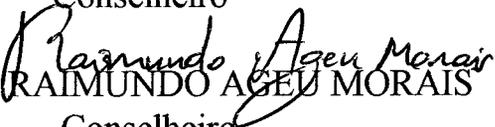
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, DE OUTUBRO DE 1999.

  
DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

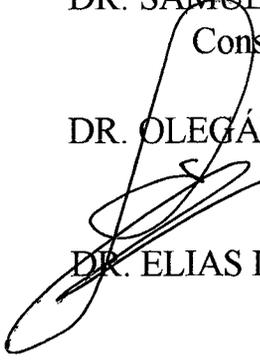
  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

  
DRA. FC.ª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

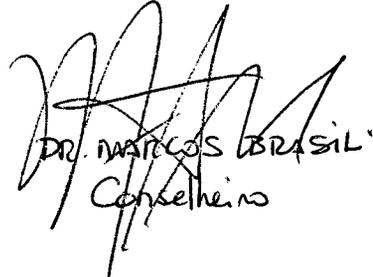
  
DR. OLEGÁRIO G. FERREIRA GOMES  
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Assessor Tributário

  
DR. MARCOS BRASIL  
Conselheiro